

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
 data: _____
 cod: 16000007

FONTE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 10 07 91

PG. : 13503
SEÇÃO I

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 354

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 26, de 1989 (nº 889/88, na Câmara dos Deputados), que "Denomina "Rodovia Mário Andreazza" a rodovia BR-230 - Transamazônica".

O veto não tem conotação de discordância quanto aos méritos do homenageado. Ao negar sanção à propositura, busco tão-somente preservar a sistemática da denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, que me parece correta, introduzida pelo Congresso Nacional com a Lei nº 6.682/79, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

"Art. 1º - As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrêm, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único - Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º - Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade."

O artigo 3º do citado diploma legal manteve as denominações aprovadas em lei, mas não aquelas usadas para toda a extensão das vias; e, sim, as referentes a trechos delas.

Assim, só por duas razões permanecem de uso corrente nomes de rodovias tais como Regis Bittencourt, Via Dutra, Raposo Tavares, Anhangüera e outros: ou porque indicam trechos, e não toda a rodovia, ou porque a designação se tornou indissociável da estrada, pela tradição, pelo costume. Este último caso é também o da Transamazônica, que já detinha esse nome bem antes do advento da Lei nº 6.682/79.

Embora não abonada pela legislação já referida, a denominação Transamazônica da Rodovia BR-230 continua sendo empregada em documentos oficiais, é conhecida no exterior e mesmo pertence à história do País, tendo até sido lavrada, em 27 de setembro de 1972, em Altamira, no Pará, quando da inauguração do primeiro grande trecho da rodovia, uma "Ata da Transamazônica", posteriormente transcrita nos Anais do Senado Federal. ("Diário do Congresso Nacional", seção II, de 10 de novembro de 1972, página 4432.)

Portanto, não obstante sejam inegáveis os altos propósitos que inspiraram a medida alvitrada, considero-a contrária ao interesse público, por abrir precedente capaz de suscitar outras iniciativas semelhantes, as quais, a médio prazo, desvirtuariam ou redundariam em deixar inócuo o sistema racional de denominação de vias estabelecido na Lei nº 6.682/79, sistema esse que representa, sem a menor dúvida, portentoso avanço em confronto com a situação vigente, nesse campo, antes de 1979.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 09 de julho de 1991.
FERNANDO COLLOR